



EXERCÍCIO DOMICILIAR

Orientação sobre o exercício domiciliar no IFSC.
Documento de circulação interna¹.

1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO EXERCÍCIO DOMICILIAR

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº. 6.202, de 17 de abril de 1975;

Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

Resolução CONSUP/IFSC nº 20, de 25 de junho de 2018.

Parecer CNE/CEB nº 31/2002, aprovado em 03 de julho de 2002;

Parecer CNE/CEB nº 6/1998, aprovado em 07 de abril de 1998;

2 CONCEITO E APLICABILIDADE

O exercício domiciliar tem por objetivo disponibilizar condições especiais de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos discentes nas situações definidas em lei que impossibilitam a frequência e participação do(a) discente nas atividades escolares regulares para afastamentos superiores a quinze dias.

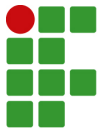
Tendo em vista que a operacionalização ficou a cargo das instituições de ensino (Parecer CNE/CEB nº 31/2002), bem como a definição de prazo máximo de duração que não prejudique a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem (art. 1º, c, do decreto-lei nº 1.044/1969), o Regulamento Didático-Pedagógico (RDP) do IFSC traz:

Art. 107. Os alunos que se encontrarem nas situações previstas em lei, enquanto perdurar comprovadamente a situação de exceção, poderão requerer o exercício domiciliar, **sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.**

§ 1º O exercício domiciliar se aplica para período de afastamento superior a 15 (quinze) dias letivos e não poderá exceder um período letivo.

Os casos previstos em lei a que se refere o art. 107 são aqueles definidos no decreto-lei nº 1.044/1969 e na Lei nº 6.202/1975:

1 Documento produzido a partir das dúvidas que chegaram à Diretoria de Ensino da Pró-Reitoria de Ensino, referentes ao exercício domiciliar.



I – Portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, desde que se constituam em ocorrência isolada ou esporádica.

II – Alunas gestantes, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e durante 3 (três) meses. Em casos excepcionais, devidamente comprovados por **atestado médico**, o período de repouso antes e depois do parto poderá ser dilatado.

Quanto a concessão do exercício domiciliar, o art. 107, § 3º do RDP, apresenta como requisitos, os seguintes:

I – **laudo médico**, preferencialmente elaborado por autoridade oficial do sistema educacional, comprovando que o aluno se enquadra nas situações de exercício domiciliar previstas na lei;

II – requerimento de exercício domiciliar, devidamente protocolado pelo aluno ou seu representante, à Coordenadoria de Curso, em até 15 dias após o início do afastamento.

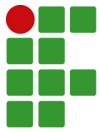
Nota-se que tanto o RDP, quanto ao decreto-lei nº 1.044/1969 exigem a apresentação de laudo médico, justamente por existir situações em que o(a) discente não apresentará condições físicas, cognitivas e emocionais para dar prosseguimento aos estudos. Desta forma, o laudo médico apresentará a especificação acerca da natureza do impedimento, bem como, das informações específicas quanto as condições físicas, cognitivas e emocionais do(a) discente.

Em se tratando de gestante, não há exigência de laudo médico por força da lei nº 6.202/1975, sendo suficiente a apresentação de atestado médico constando o período de início e fim do período. Contudo, havendo algum outro impedimento, como por exemplo, de natureza psicológica da gestante, o laudo médico se faz necessário, pois são situações que não se restringem ao afastamento pela gestação.

Destaca-se ainda que não caberá exercício domiciliar para componentes curriculares que envolvam prática de laboratório e para estágio supervisionado, nos termos do art. 107, § 2º do RDP.

3 PROGRAMA DE ESTUDOS

Tendo por base o PPC e o laudo médico ou atestado médico em se tratando das gestantes, os docentes elaborarão um programa de estudos a ser cumprido pelo(a) discente durante o período do regime de exercício domiciliar. Vejamos o que o RDP



aponta:

Art. 108. Para atender às especificidades do regime de exercício domiciliar, os professores dos componentes curriculares envolvidos elaborarão, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos, um programa de estudos a ser cumprido pelo aluno.

§ 1º O programa de estudos abrangerá a programação dos componentes curriculares durante o período do regime de exercício domiciliar.

§ 2º O programa de estudos especificará:

I - os conteúdos a serem estudados;

II - a metodologia a ser aplicada;

III - as tarefas a serem cumpridas;

IV - os critérios de exigência do cumprimento dessas tarefas, inclusive o prazo para sua execução;

V - formas de avaliação.

§ 3º Cabe ao aluno ou seu representante legal ou responsável:

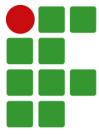
I - contatar a Coordenadoria de Curso para tomar ciência do plano de estudos, após 10 (dez) dias letivos do ingresso do requerimento;

II - entregar à Coordenadoria de Curso as atividades previstas dentro do prazo estabelecido. (grifei)

Verifica-se que o programa de estudos substituirá o atual plano de ensino da UC, estabelecendo um novo contrato pedagógico. Em suma, ao elaborar o programa de estudo, faz-se necessário observar, dentre outros, os seguintes requisitos:

- a compatibilidade entre o estado de saúde do(a) discente, a proposta de estudo e as possibilidades da instituição;
- os conteúdos/conhecimentos que serão abordados;
- a metodologia a ser aplicada, considerando o estado de saúde do(a) discente;
- a definição das atividades e os prazos para a entrega;
- a forma de avaliação;
- o afastamento não ser inferior a 15 dias;
- a não contemplação de atividade de estágio supervisionado e de componentes curriculares que envolvam prática laboratorial.

Estes requisitos devem ser avaliados constantemente, ajustando-os quando se fizer necessário para a continuidade do processo de ensino-aprendizagem. Em algumas situações, mesmo com a utilização de diversos recursos didático-metodológicos, verifica-se que o(a) discente não apresenta êxito ou condições físicas, cognitivas e emocionais para dar prosseguimento nos estudos. Nestes casos, é imprescindível avaliar, em conjunto com a família ou responsável legal (quando aplicável), a necessidade de trancamento dos componentes curriculares. Destaca-se novamente a importância do



laudo médico atestando as condições do(a) discente para dar subsídio na tomada de decisões.

4 DURAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTUDOS

O RDP afirma que o **exercício domiciliar** não poderá exceder **um período letivo**. Pela leitura simples do RDP, podemos inferir que a instituição não poderia conceder ao discente exercício domiciliar superior a um período letivo². No entanto, pela análise da legislação, compreendemos que, neste aspecto específico, a escrita do RDP está equivocada, pois não é o exercício domiciliar que não poderá ser superior a um período letivo, mas sim, o **programa de estudos**.

Em 2018, a LDB sofreu alteração, “assegurando atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado” (BRASIL, 1996).

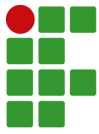
Do mesmo modo, à estudante gestante, a lei nº 6.202/1975 admite que o período de início e fim do afastamento serão determinados por atestado médico, podendo o período de repouso ser aumentando antes ou depois do parto (BRASIL, 1975).

Estes dispositivos legais demonstram que o atendimento educacional deve ser assegurado durante o período estipulado pelo atestado ou laudo médico. Portanto, não seria um ato legal, tampouco pedagógico, definir que o exercício domiciliar só possa ser garantido ao discente durante um período letivo.

Seguindo o raciocínio, o programa de estudos substitui o plano de ensino, estabelecendo um novo contrato pedagógico, como já afirmado anteriormente. O RDP explicita que o “plano de ensino é o instrumento de planejamento das atividades para o período letivo”, logo, o programa de estudos também deverá ser planejado para o período letivo (semestral ou anual).

Corroborando com esta lógica o fato de que o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) define, dentre outros critérios, a organização curricular do curso em semestral ou anual. Do mesmo modo, o calendário acadêmico, delimita temporalmente em que data este período letivo será finalizado. Com base nestas datas, delimita-se os planos de ensino, as

2 De acordo com o glossário do RDP, entende-se como período letivo o intervalo em que são desenvolvidas todas as atividades administrativas e pedagógicas referentes a um módulo ou fase de um curso. Um período letivo, por exemplo, pode ter duração mensal, trimestral, semestral ou anual. No IFSC temos período semestral e anual.



aberturas e fechamentos das turmas no sistema acadêmico.

Assim, o programa de estudos será planejado, necessariamente, para ser finalizado dentro de um período letivo, respeitando o disposto no PPC. Por exemplo, se o PPC está organizado semestralmente, o programa de estudos deve ser planejado para finalizar no semestre corrente, conforme calendário acadêmico. Se o planejamento extrapolasse o semestre, as turmas não poderiam ser finalizadas, bem como, a periodicidade do PPC e a data do calendário acadêmico seriam desrespeitadas.

Superada a questão de que o programa de estudos não pode exceder um período letivo, é preciso esclarecer ainda que isso não quer dizer que o(a) discente que já tenha cursado um período letivo através do exercício domiciliar, não possa continuar em exercício domiciliar no período letivo seguinte.

Nos casos em que o tratamento de saúde é prolongado, extrapolando um período letivo, o Câmpus planejará o programa de estudos para o primeiro período letivo e, posteriormente, se o(a) estudante permanecer em tratamento de saúde, será planejado o programa de estudos para o período letivo seguinte.

Vejamos um exemplo para elucidar:

O(a) estudante faz um curso com periodicidade semestral. No mês de maio, faltando 90 dias para finalizar o semestre, ele(a) é afastado(a) para tratamento de saúde pelo período de 180 dias (aproximadamente até outubro). Após requerimento de exercício domiciliar e cumprido os requisitos constantes no RDP, o Coordenador de Curso articulará o planejamento do programa de estudos. Nesta situação, o programa de estudos será planejado, inicialmente, para os 90 dias faltantes para finalização do semestre. Finalizado este programa de estudos, ao iniciar o segundo semestre, o aluno solicitará novamente o exercício domiciliar, o qual terá um novo programa de estudos para o restante do período, conforme atestado ou laudo médico. Ressalta-se que não será necessário apresentar o atestado novamente, uma vez que, este documento já se encontra no IFSC. No entanto, é preciso avaliar se houve alteração na saúde do discente para planejar o novo programa de estudos.

Florianópolis-SC, 10 de maio de 2019.



5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9394, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975**. Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6202.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1044.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer nº 31 de 03 de julho de 2002**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB031_2002.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer nº 6 de 07 de abril de 1998**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1998/pceb006_98.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA. **Conselho Superior**. Aprova o Regimento Interno do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Santa Catarina. Resolução nº 18, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <https://sig.ifsc.edu.br/sigrh/public/colegiados/filtro_busca.jsf>. Acesso em: 10 mai. 2019.